



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.219 - MG (2014/0257334-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**PROCURADOR** : TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : ANA CAROLINA CUBA DE ALMADA LIMA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : H R T DE M E S (MENOR)  
**REPR. POR** : P R N DE S

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

6. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.219 - MG (2014/0257334-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**  
**PROCURADOR** : **TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **ANA CAROLINA CUBA DE ALMADA LIMA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **H R T DE M E S (MENOR)**  
**REPR. POR** : **P R N DE S**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A MENOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

- A competência da Vara de Infância e Juventude em relação às ações civis fundadas em interesse de criança ou adolescente se restringe às hipóteses de menor em situação de abandono ou de risco.

- A ação em que se pretende o fornecimento de medicamentos a menor, quando devidamente representado e assistido pelos pais, não se insere nos limites da competência atribuída às Varas de Infância e Juventude.

-Os atos proferidos por Juízo incompetente absolutamente em razão da matéria resultam nulos, podendo o vício ser reconhecido e declarado de ofício.

- Processo anulado de ofício.

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fl. 184, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos arts. 7º, 11, 98, I, 148, IV, 201, V, VIII, 208, VII e 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) e 535 do Código de Processo Civil sob o argumento de que "o fato de não se encontrar a criança em situação de abandono ou risco não tem o condão de descaracterizar a natureza de ação civil pública manejada em face de omissão do Estado em fornecer o suplemento alimentar de que ela necessita para implementar seu direito à saúde" (fl. 201, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Contrarrazões do Estado de Minas Gerais apresentadas às fls. 208-214,  
e-STJ.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.219 - MG (2014/0257334-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2014.

A irresignação merece prosperar.

Trata-se na origem de Ação Civil Pública com pedido de liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e do Município de Divinópolis, julgada procedente na instância de primeiro grau, que qual decreta a nulidade do processo ante o acolhimento de preliminar de incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude.

Preliminarmente constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mérito, melhor sorte assiste ao *Parquet* Estadual, isto porque a pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII, e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

O Tribunal local consignou (fls. 157-159, e-STJ):

I - QUESTÃO PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCESSO-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Instalo, de ofício, preliminar de nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo da Infância e Juventude. Em exame do processado, constata-se que a ação civil pública foi processado no âmbito do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da Infância e Juventude, contrariando o posicionamento que vem sendo reiteradamente adotado nesta 4ª Câmara Cível, no sentido da incompetência absoluta em casos semelhantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém dispositivo que parece conferir competência ampla à Justiça da Infância e da Juventude para apreciar demandas relativas a interesse de menores, versando no seguinte sentido:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;"

A leitura literal e isolada do dispositivo poderia conduzir ao entendimento de que toda e qualquer ação envolvendo direitos de menores deveria ser conhecida pelo Juízo específico da Infância e Juventude, o que incluiria, v.g. ação de alimentos, indenizações ou pedido de matrícula em escola.

Considerando o dispositivo em seu contexto, porém, tendo em vista principalmente o teor do art. 98 e 208 da Lei 8.069/90, chega-se à conclusão distinta, limitando-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude às hipóteses de abandono ou em situação de risco.

Nessa esteira a Resolução 227/91 da Corte Superior do TJMG estabeleceu que:

"Art. 2º - As ações ou pedidos a que se refere o parágrafo único, art. 148, da Lei Federal 8.069/90, serão da competência dos Juízes do Cível ou da Família, onde as houver, salvo quando se tratar de criança ou adolescente enquadrado nas situações previstas no art. 98 da mencionada Lei, quando serão competentes os Juízes de Menores."

Confira-se nesse sentido o posicionamento, unânime adotado por esta 4ª Câmara Cível sobre a questão. Por todos, menciono o seguinte aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - JUÍZO COMPETENTE - SITUAÇÃO DE RISCO - INEXISTÊNCIA - VARA CÍVEL. - A competência em razão da matéria definida pelo artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente exclui a competência dos juízos cíveis ou de família, somente, quando os menores se encontrarem em situação de risco, assim definido pelo artigo 98 do mesmo estatuto." (Conflito de Competência 1.0000.10.054726-4/000, Rel. Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2010, publicação da súmula em 17/12/2010)

No caso concreto o menor se encontra devidamente representado e assistido por seus pais, inexistindo relato de situação de risco ou abandono a ensejar a competência do Juízo da Infância e Juventude.

Assinale-se que a competência estabelecida em razão da matéria tem caráter absoluto, sendo passível de pronunciamento de ofício a qualquer tempo.

Posto isso, SUSCITO, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para pronunciar a nulidade dos atos decisórios do processo e determinar a distribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública da Comarca.

No exercício do poder geral de cautela e considerando a necessidade de proteger os interesses do menor, mantenho a decisão liminar que determinou o fornecimento do insumo pleiteado, até ulterior decisão pelo Juízo que receber o feito.

A partir daí, verifica-se que a decisão recorrida viola os arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209 do Estatuto da Criança e Adolescente. Senão vejamos:

As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificada qualquer uma das hipóteses do art. 98 do ECA, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

No caso concreto, o menor requer do Estado de Minas Gerais e do Município de Divinópolis, mensalmente, 13 (trezes) latas de leite com fórmula de aminoácidos livres, pois o infante é portador da Síndrome de Hirschsprung.

Ocorre que os pais da criança não possuem condições financeiras para arcar com a compra da fórmula nutricional que o filho necessita e portanto compareceram até a Promotoria da Infância e Adolescência em busca de amparo para cuidar da saúde de seu rebento.

Guilherme de Souza Nucci (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes, 1ª Edição, Ed. Forense, 2014) bem delinea os casos que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis (grifei):

**5. Ação ou omissão da sociedade ou do Estado:** há quatro situações neste inciso: a) ação da sociedade prejudicial ao infante ou jovem; b) omissão da sociedade igualmente prejudicial; c) ação do Estado prejudicial à criança ou adolescente; d) omissão do Estado igualmente prejudicial. No tocante ao primeiro campo, entende-se por *sociedade* a atuação de qualquer pessoa - e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não necessariamente de um número indeterminado delas. Portanto, crianças ou jovens vítimas de exploração sexual praticada por adultos, por exemplo, encaixam-se nesse perfil. Quanto ao segundo, embora mais difícil de ser evidenciado, é preciso lembrar do dever geral imposto à sociedade, pelo art. 227, *caput*, da CF, no sentido de assegurar aos infantes e jovem todos os seus direitos fundamentais; a omissão de muitos, ilustrando, inclusive professores da escola, que deixam de se preocupar com o aprendizado, gerando evasão escolar, terminam levando as crianças à rua, sem qualquer proteção adequada, onde terminam entregues ao abandono. o terceiro campo é preenchido pela ação estatal em prejuízo do infante ou jovem, consistindo, a título de exemplo, na sua submissão a um processo educacional fracassado, sem estrutura adequada, gerando má formação intelectual. **O quarto diz respeito à omissão do Estado, que é muito mais comum, em vários setores, como a saúde, a própria educação (falta de vagas em escolas), a segurança, o amparo à sua família natural, dentre tantos outros.**

Visto isto, devemos observar a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

A matéria de fundo foi bem delimitada no quadro fático da demanda: o menor requer do Estado de Minas Gerais e do Município de Divinópolis, mensalmente, 13 (trezes) latas de leite com fórmula de aminoácidos livres, pois o infante é portador da Síndrome de Hirschsprung, e seus pais não possuem condições financeiras para arcar com o suplemento alimentar requerido.

A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteligência (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

**2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARTS. 148 DA LEI N. 8.069/90 E 111 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. Compete ao juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual que visa a inscrição em exame supletivo de adolescente. Precedentes.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1201623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

**I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município.**

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007, p. 234)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência da Vara da Infância e da Juventude justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII, do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Guilherme de Souza Nucci (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes, 1ª Edição, Ed. Forense, 2014) é lapidar ao tratar sobre o art. 208 do ECA:

**343. Delimitação da competência:** este artigo seria dispensável, a não ser pela sua utilidade em apontar, com clareza, o juízo competente para apreciar todas as ações decorrentes dos direitos e garantias de crianças e adolescentes. Trata-se da Vara da Infância e Juventude da região onde o fato se realiza ou a omissão se verifica.

E arremata o Eminentíssimo Desembargador Paulista quanto versa sobre o art. 209 do Estatuto Protetor:

**357. Competência absoluta:** as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos de crianças e adolescentes devem ser ajuizadas em Varas da Infância e Juventude do lugar onde a falha ou falta ocorreu ou onde deveria ter acontecido a ação ou omissão do poder público.

Assim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços de saúde, independentemente do infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial**, para cassar a decisão que pronunciou a nulidade dos atos decisórios do processo e determinou sua distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Divinópolis, e determino o retorno dos autos à Turma julgadora *a quo* para apreciação do mérito do recurso.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0257334-8

**REsp 1.486.219 /  
MG**

Números Origem: 01164862720128130223 0223120116486 10223120116486001 10223120116486002  
10223120116486003 1164862720128130223 223120116486

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO  | : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS                     |
| PROCURADOR | : TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S)     |
| INTERES.   | : ESTADO DE MINAS GERAIS                       |
| PROCURADOR | : ANA CAROLINA CUBA DE ALMADA LIMA E OUTRO(S)  |
| INTERES.   | : H R T DE M E S (MENOR)                       |
| REPR. POR  | : P R N DE S                                   |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.